GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 20 / 02 / 17

DECRETO Nº. 1.863, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

DETERMINA MEDIDAS DE SEGURANÇA DURANTE AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e previstas no art. 71, VI, XXVIII e XXXVIII; art. 95 e art. 98, inc. I, alínea "*i*", todos da Lei Orgânica Municipal

Considerando a necessidade de fixar medidas administrativas e preventivas de segurança pública, proteção à saúde e integridade física das pessoas e observância das normas de vigilância sanitária;

Considerando o interesse público tutelado e a necessidade de regulamentar os assuntos locais;

Considerando a publicação de Portaria Nº 16/2017, que vigerá durante as festividades de carnaval de 2017 pela Justiça da Infância e da Juventude:

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de bebidas ou alimentos em vasilhames/ recipientes de vidro, porcelana, cerâmica, bem como talheres de metal ou quaisquer instrumentos perfurantes, cortantes e contundentes durante as festividades do carnaval, que se realizará nos dias 24 à 28 de fevereiro, nas praças centrais da cidade.

Parágrafo único. O fornecimento de bebidas e alimentos será permitido apenas em copos, pratos e talheres plásticos ou acrílicos descartáveis.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de condimentos alimentares caseiros, tais como, maionese, catchup, molho de tomate, mostarda, etc., acondicionados em recipiente de plástico, acrílico, vidro ou metal.

Parágrafo único. O fornecimento de condimentos alimentares somente será permitido em "sache" com identificação da marca, fabricante e data de validade.

Art. 3º A comercialização de alimentos deverá obedecer às normas de vigilância sanitária estabelecidas no art. 17 e seguintes da Lei Municipal nº 1.439/2000.

Parágrafo único. O comércio de bebida alcoólica ou não e de alimentos e congêneres, por "estandes" da Praça de Alimentação atenderá as normas do Código de Vigilância Sanitária.

Art. 4º O estabelecimento comercial é responsável pela segurança interna dos usuários devendo adotar medidas preventiva e repressiva de segurança.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial / "estande" que fizer o uso de gás liquefeito de petróleo fica obrigado a manter extintor de incêndio, cujas características e local de instalação cumpram as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 5° Ficam os agentes públicos de Vigilância Sanitária, de posturas municipais e servidores dos órgãos da administração e fiscalização municipal incumbidos de cumprir e fazerem cumprir a presente disposição, requisitando força policial necessária ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. As infrações ao presente decreto serão punidas com suspensão temporária da Licença de Funcionamento, independentemente das demais medidas administrativas e criminais cabíveis, bem como, das multas previstas em lei.

Art. 6° Fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente a fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas para menores de idade.

Parágrafo único. Quando verificada a prática de comercialização que trata este artigo, os Conselheiros Tutelares deverão encaminhar o infrator às autoridades policiais.

Art. 7° Fica proibida a venda e o uso de produtos químicos conhecidos como "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "teia de carnaval" em forma de aerossol, "espuma da alegria", "neve artificial" e similares. Também fica proibido o uso dos produtos identificados como "serpentina metálica tipo fita aerossol", "chuva de prata", "lança confete metalizado", "fita metaloide" e similares. Igualmente fica proibido o uso de "spray de coloração de cabelo", "spray tinta da alegria" e "spray de coloração temporário".

Art. 8° Fica proibida a interdição de qualquer calçada com cadeiras ou qualquer outro objeto que dificulte o transito de pedestres, bem como caixas de som voltadas para a rua.

Art. 9° Fica proibida a entrada de foliões portando qualquer produto acondicionado em vasilhames de vidro/recipiente de vidro, porcelana, cerâmica, bem como talheres de metal ou quaisquer instrumentos perfurantes, cortantes ou contundentes durante as festividades do carnaval 2017.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor imediatamente após sua publicação nos locais de costume.

Guaranésia, 20 de fevereiro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

Guaranésia, 20 de fevereiro de 2017.

Ofício s/nº - Serviço de Gabinete
Referência: solicitação (faz)

Senhor Prefeito,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho-lhe cópia da Portaria que vigerá durante as festividades de carnaval de 2017 pela Justiça da Infância e da Juventude.

Solicito-lhe haja, dentro das atividades carnavalescas patrocinadas pela Prefeitura Municipal de Guaranésia, adequação às posturas em questão, bem como apoio às ações do Conselho Tutelar, Polícias Civil e Militar.

Renovo-lhe protestos de estima e consideração.

CRISTIANE VIEIRA TAVARES ZAMPAR
JUÍZA DE DIREITO

Exmº. Sr.
Laércio Cintra Nogueira
MD. Prefeito Municipal de Guaranésia/MG

PORTARIA Nº 16/2017

A Drª. Cristiane Vieira Tavares Zampar, juíza de Direito da comarca de Guaranésia-MG, no uso de suas atribuições e na forma da lei, baixa o seguinte ato:

CONSIDERANDO a competência legal para a disciplina da entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes e promoções dançantes, prevista no art. 149, I, "b", da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e adequar os procedimentos de ação da Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, pais e responsáveis frente às festividades de carnaval de 2017;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes carecem de especial proteção contra crimes que lhes possam ser praticados em meio ao ambiente carnavalesco;

CONSIDERANDO a necessidade de que os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes estejam sempre presentes nos ambientes carnavalescos para lhes garantir proteção e orientação, independentemente de se tratar de recintos abertos ou fechados, com ou sem o pagamento de ingressos;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são destinatários de primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como de precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (Lei nº 8.069/90, art. 4º, "a" e "b");

CONSIDERANDO ser dever de todos velar pela dignidade das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Lei nº 8.069/90, art. 18);

CONSIDERANDO que determinados produtos químicos e determinados artefatos condutores de energia elétrica, utilizados indiscriminadamente e manuseados sem o devido cuidado, podem causar danos à saúde de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é comum o livre acesso a bebidas alcooólicas em "barracões" e "blocos", bem como que a situação é diversa no carnaval de rua, clubes e bares, já que nestes as bebidas são comercializadas;

RESOLVE:

Artigo 1º - A entrada e permanência de crianças e adolescentes abaixo de 14 (catorze) anos de idade em locais onde haja atividades carnavalescas (praças cercadas, clubes, bares, etc), com ou sem o pagamento de ingressos, somente será permitida com a efetiva presença física do pai ou da mãe ou de pessoa por ele responsável.

§ 1º - O responsável, que deverá ter idade superior a 18 (dezoito) anos e que assim se qualificar e provar POR DOCUMENTO ESCRITO, poderá se investir de tal qualidade em relação a diferentes crianças e adolescentes.

§ 2º – O responsável pelo evento deverá exercer controle ININTERRUPTO da entrada e permanência de crianças e adolescentes, exigindo-lhes a presença do pai ou da mãe ou do responsável formalmente investido.

Artigo 2º - Fica permitida a entrada e permanência em "barracões" ou "sede de blocos" aos menores de 18 (dezoito) anos, DESDE QUE

ACOMPANHADOS DO PAI OU DA MÃE OU DO CURADOR LEGALMENTE INVESTIDO, provado por documento oficial ou jurídico, sem limitação de horário.

§ 1° – Caso haja desobediência à norma do *caput,* o Conselho Tutelar e/ou Polícia Militar e/ou Polícia Civil interditará imediatamente o local, permanecendo nessa situação até o dia 01/3/2017.

§ 2° – O local também será interditado na hipótese de visível consumo de bebida alcoólica por menor de 18 (dezoito) anos, sem prejuízo da lavratura do boletim de ocorrência e providências de praxe pela prática do crime do artigo 243 da Lei 8.069/90.

§ 3° – Os proprietários e/ou locadores dos imóveis deverão franquear o ingresso ao interior dos mesmos pelo Conselho Tutelar, Polícia Militar e Polícia Civil, para vistoria, quando fundadas razões autorizarem a medida, a fim de se verificar o cumprimento ou não da Portaria e eventual prática de ato criminoso ou infracional, sempre observados os preceitos constitucionais que regem a espécie.

Artigo 3° - As crianças e adolescentes encontrados em desacordo com esta Portaria deverão ser conduzidos aos pais ou responsável pelo Conselho Tutelar, mediante a lavratura de termo de entrega.

Artigo 4° - Fica proibido, durante os eventos carnavalescos, o uso de produtos químicos conhecidos como "espumante de carnaval e festas", "neve de carnaval", "teia de carnaval em forma de aerossol", "espuma da alegria", "neve artificial" e similares. Também fica proibido o uso dos produtos identificados como "serpentina metálica tipo fita aerossol", "chuva de prata", "lança serpentina de material laminado", "confete metalizado", "lança confete metalizado", "fita metalóide" e similares. Igualmente faica proibido o uso de "spray de coloração de cabelo", "spray tinta da alegria" e "spray de coloração temporário".

§1° - O uso desses produtos em desrespeito à presente portaria, sujeitará a sua apreensão e encaminhamento ao Conselho Tutelar, mediante identificação do proprietário;

§2° - Os proprietários poderão retirar os produtos na sede do Conselho Tutelar no prazo de 30 (trinta) dias após o término do carnaval;

§3° - Os produtos não retirados no prazo descrito no parágrafo anterior serão destruídos mediante laudo do Conselho Tutelar e encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude.

Artigo 5° - O Conselho Tutelar:

a) estabelecerá posto de atendimento em local acessível, podendo para tanto requisitar espaços públicos;

b) manterá plantão presencial e ininterrupto, durante o período noturno, no local supra, sem prejuízo de fiscalizações durante o período diurno;

c) poderá requisitar a presença da Polícia Civil ou Militar para apoio e proteção quando da execução de quaisquer procedimentos, bem como em havendo situação de flagrância de crimes;

d) lavrará autuações em relação a quaisquer infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90, encaminhando-as no primeiro dia útil a protocolo forense;

e) providenciará a fixação desta Portaria em todos os estabelecimentos, comerciais ou não, que promovam festividades carnavalescas, lavrando a respectiva autuação em caso de recusa injustificada.

Artigo 6º - As Polícias Civil e Militar:

a) darão prioridade de atendimento a quaisquer ocorrências que envolvam crianças e adolescentes;

b) poderão requisitar locais para a fixação de seus postos de atendimento diretamente junto a órgãos públicos;

c) farão *blitz* de trânsito para a fiscalização necessária, sem prejuízo da individual abordagem de condutores de veículos nas situações justificantes.

Artigo 7º - O descumprimento desta Portaria implicará em crime de desobediência, sem prejuízo, se for o caso, de imediata comunicação ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Guaranésia para a iniciativa de processo de suspensão ou revogação do respectivo alvará de funcionamento e correlato fechamento do estabelecimento comercial.

Artigo 8º - O descumprimento das prescrições da presente portaria também implicará na imposição de pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Artigo 10º - O impedimento ou embaraçamento da atuação do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) Pena Criminal: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos (art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

b) Pena Administrativa: multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esta Portaria entra em vigor a partir das 18h do dia 24/02/2017, estendendo-se até às 12h do dia 01/3/2017, devendo ser dado conhecimento ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado de Polícia local, bem como ao Conselho Tutelar, ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Prefeito Municipal.

Publique-se e cumpra-se.

Guaranésia, 20 de fevereiro de 2017.

CRISTIANE VIEIRA TAVARES ZAMPAR
JUÍZA DE DIREITO